

Coleção
MANUAIS
de **PRÁTICA**

Coord.: **FILIPPE AUGUSTO**
DOS SANTOS NASCIMENTO

Rodrigo Augusto Costa de Oliveira Santos

MANUAL DE PEÇAS PRÁTICAS PARA CARREIRAS JURÍDICAS

**Prática penal para a
Defensoria Pública**

2ª EDIÇÃO
revista, atualizada
e ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

REAÇÃO DEFENSIVA À DENÚNCIA

4.1. RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Na fase processual, a atuação da Defensoria Pública normalmente se inicia com a resposta à acusação, ressalvadas as exceções previstas em lei especial, notadamente na Lei de Drogas – Lei 11.343/2006, onde há a previsão de apresentação de defesa prévia, antes do recebimento da denúncia e da citação, nos termos do seu art. 55:

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

No procedimento comum, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, e seu recebimento por parte do magistrado, deve o acusado ser citado para oferecer defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Não sendo a defesa oferecida espontaneamente pelo acusado no prazo legal de 10 (dez) dias, o §2º do mesmo dispositivo permite que o juiz nomeie defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Nas comarcas que contam com atuação da Defensoria Pública, é justamente o Defensor Público que apresentará esta resposta:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

O conteúdo desta petição deve abranger tudo que possa interessar ao acusado, nos termos do *caput* do art. 396-A do CPP, mas, em última análise, o principal

objetivo, nesta fase processual, é buscar a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, nos termos dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I – for manifestamente inepta;
- II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Logo, caso a defesa entenda estar presente alguma hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, a resposta à acusação é o instrumento adequado para veicular tal tese. Muito se discute se, na resposta, o acusado poderia buscar a rejeição da denúncia, conforme o art. 395 do CPP, já colacionado.

Uma leitura apressada da lei poderia levar à conclusão de que o momento adequado para rejeição da denúncia seria logo após o seu oferecimento. Caso a peça acusatória fosse recebida, não poderia o magistrado, após analisar a defesa do réu, decidir por rejeitá-la. Contudo, esta não é a melhor solução, tendo em vista que não faria sentido impedir o magistrado de reconhecer, após a defesa do acusado, a ausência de pressuposto processual ou condição da ação (art. 395, II, do CPP), por exemplo.

Nesse sentido, as lúcidas palavras de Renato Brasileiro, para o qual, “após a apresentação da resposta à acusação, a cognição do magistrado não fica restrita às hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, já que também é possível novo juízo de recebimento da peça acusatória. Não há motivo para se dar início à instrução processual se o magistrado verifica que não lhe será possível analisar o mérito da ação penal, em razão de defeito que macula o processo. Além de ser desarrazoada essa solução, ela também não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processuais”¹

1. BRASILEIRO, Renato. Manual de processo penal, 6ª ed. rev., ampl. e atual – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1315.

Compartilha deste posicionamento Aury Lopes Jr., que ensina “que o juiz poderá desconstituir o ato de recebimento, anulando-o, para a seguir, proferir uma nova decisão, agora de rejeição liminar. Não existe preclusão *pro iudicato* e nada impede que o juiz desconstitua seu ato e a seguir pratique aquele juridicamente mais adequado, até porque, se o ato foi feito com defeito, pode e deve ser refeito, regra básica do sistema de invalidades processuais”².

Pouca polêmica existe atualmente quanto a este tema, considerando que o Superior Tribunal de Justiça adota a posição defendida pelos autores citados:

“A teor da jurisprudência desta Corte, o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos, não havendo falar em preclusão *pro iudicato*”. (STJ – AgRg no REsp: 1734084 MT 2018/0080975-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Ainda em relação à resposta à acusação, vale salientar que, segundo o art. 396-A do CPP, este é o momento adequado para o acusado “*arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*”. Diante desta previsão legal, poder-se-ia questionar se a defesa, notadamente a Defensoria Pública, poderia arrolar testemunhas após esta fase processual, ou se ocorreria preclusão.

Neste ponto, cumpre sinalizar que, na maioria dos casos criminais que exigem atuação da Defensoria Pública, o Defensor redige a resposta à acusação sem ter tido contato prévio com o réu, o que, por óbvio, impossibilita a apresentação do rol de testemunhas neste momento. Muitas vezes, o contato entre defensor e acusado somente se dá na audiência de instrução e julgamento, momento em que, não raramente, o réu aponta testemunhas que poderiam auxiliar em sua defesa.

Daí a importância de saber se o Defensor Público, após a apresentação da resposta à acusação, pode indicar testemunhas de defesa.

Renato Brasileiro, por exemplo, se posiciona a favor desta possibilidade, especialmente quando o contato prévio entre acusado e defensor foi inviabilizado por alguma circunstância especial. Nesse sentido, afirma que “quando a defesa técnica for exercida pela Defensoria Pública e houver dificuldades para

2. LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 432.

apresentação do rol de testemunhas, a exemplo do que pode ocorrer quando o acusado estiver preso em localidade diversa daquela onde o feito estiver tramitando, inviabilizando, assim, uma entrevista prévia antes da apresentação da resposta à acusação, é perfeitamente possível que, a requerimento do Defensor Público, seja determinada pelo juiz a intimação pessoal do acusado para apresentar exclusivamente o rol de testemunhas³³.

As Cortes Superiores, a respeito deste tema, apresentam posicionamento oscilante, ora admitindo, ora inadmitindo a apresentação posterior do rol de testemunhas. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1443533/RS, entendeu por esta possibilidade, sob pena de violação do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88):

1. No processo penal da competência do Tribunal do Júri, o momento adequado para o acusado alegar tudo que interessa a defesa, com a indicação das provas que pretende produzir, a juntada de documentos e a apresentação do rol de testemunhas é a defesa prévia, nos termos do artigo 406, §3º do Código de Processo Penal. 2. Não há preclusão se a parte, no momento da apresentação da defesa prévia, formula pedido de indicação de rol de testemunhas a posteriori; tampouco há violação do contraditório se o magistrado defere o pedido em busca da verdade real e diante da impossibilidade do contato do defensor público com o acusado. 3. Recurso improvido. (REsp 1443533/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Por outro lado, julgados mais recentes da mesma Corte⁴ caminham no sentido de que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, havendo, pois, preclusão, caso esta faculdade não seja exercida no momento adequado. Nada impediria, contudo, que o magistrado ouvisse as testemunhas indicadas pelo acusado como do júízo, conforme autorizado pelo art. 209 do CPP:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

3. BRASILEIRO, Renato. Manual de processo penal, 6ª ed. rev., ampl. e atual – Salvador: Editora Juspo-divm, 2018, p. 1326.

4. (STJ – RHC: 69035 ES 2016/0073987-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/11/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017).

Ao nosso sentir, impedir o acusado de arrolar testemunhas, ainda que depois da resposta à acusação, configura nítida violação à ampla defesa e ao contraditório, direitos fundamentais no art. 5º, LV, da CF/88⁵.

Resta violado, igualmente, o Pacto de São José da Costa Rica, notadamente em seu art. 8º, 2, “f”, que diz que é direito “da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos”.

Diante de tudo que foi exposto, deve ser afastada qualquer interpretação que limite a amplitude do exercício do direito de defesa, tal como ocorre no impedimento da oitiva de testemunhas.

Após o oferecimento da resposta à acusação, cabe ao magistrado, nos termos do art. 399 do CPP, ratificar o recebimento da denúncia⁶.

Nesta oportunidade, segundo Sérgio Rebouças, algumas opções se abrem para o magistrado, pois:

“Poderá o juiz, alternativamente: i) ratificar o recebimento da inicial acusatória, se verificar, mesmo após a resposta do acusado, a regularidade formal da peça e a presença efetiva de todos os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal (art. 399, CPP); ii) rejeitar liminarmente a inicial, se verificar a incidência de questão preliminar suscitada na resposta à acusação; iii) extinguir o processo com ou sem resolução do mérito, nas hipóteses de extinção da punibilidade do acusado; iv) suspender o processo, na hipótese de acolhimento de questão prejudicial suscitada pelo acusado; v) determinar a remessa dos autos ao juízo competente, na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência; vi) absolver sumariamente o acusado, se reconhecer a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397, I, II e III, do CPP”⁷.

Caso o juiz opte pela opção “I”, ou seja, ratifique o recebimento da peça acusatória, o Defensor Público, caso não concorde, não possui recursos à disposição, já que o recurso em sentido estrito somente pode ser manejado contra a decisão que rejeita a denúncia, nos termos do art. 581, I, do CPP, e não contra a decisão que a recebe. Contudo, é plenamente cabível a impetração de *habeas corpus* com o objetivo de trancar a ação penal, a exemplo do que ocorre em

5. Art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

6. Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

7. REBOUÇAS, Sérgio. Curso de direito processual penal – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p.1067.

casos que se vislumbre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. Caso em que a aplicação do princípio da insignificância se mostra impositiva em razão do reduzido valor da coisa subtraída e do fato de o réu não possuir antecedentes criminais. Assim sendo, tranca-se a ação penal. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (Habeas Corpus Nº 70059963355, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 17/07/2014) (TJ-RS – HC: 70059963355 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 17/07/2014, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2014)

4.1.1. Identificando o cabimento

Na prova, identificar o cabimento da resposta à acusação não é tarefa complexa, pois deverá o enunciado afirmar que o réu fora denunciado por algum crime, tendo o acusado afirmado que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, ou, então, deixado transcorrer *in albis* o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa.

Caso ocorra a situação em tela, deve o candidato se direcionar aos arts. 395 a 397 do Código de Processo Penal, abordando toda a matéria ali descrita.

Neste ensejo, importante destacar que, caso o réu tenha sido denunciado por crimes que adotem procedimentos diferentes, como, por exemplo, crimes de tráfico de drogas (procedimento especial) e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (procedimento comum ordinário), deve ser adotado o procedimento que mais amplie o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do acusado⁸.

Assim, no exemplo acima citado, deve o magistrado receber a denúncia e citar o réu para apresentar resposta à acusação, não obstante o procedimento especial da Lei de Drogas discorra em sentido diverso.

8. HC 417.393/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019.

4.1.2. Tempestividade

O prazo para apresentação da resposta à acusação é de dez dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública, o prazo deve ser contado em dobro, com fulcro no art. 128-A, I, da Lei Complementar 80/1994.

Muito cuidado ao contar o prazo, pois, apesar de ser algo relativamente simples, no momento da pressão é bastante comum os candidatos se confundirem. Sempre conferir se você chegou na data correta, para evitar perder pontos bobos.

Sobre a forma de contagem dos prazos no processo penal, em causas envolvendo a Defensoria Pública, rever tópico 2.5.

4.2. DEFESA PRÉVIA DA LEI DE DROGAS

No procedimento especial da Lei de Drogas, a reação defensiva à imputação é denominada de “defesa prévia”, nos termos do art. 55, e deve ser apresentada antes do recebimento da denúncia⁹.

Conforme o §1º do referido dispositivo legal, na defesa prévia, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Assim, o seu conteúdo em muito se assemelha à resposta à acusação do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a diferença de que, no rito da Lei de Tóxicos, somente podem ser arroladas cinco testemunhas, ao revés das oito testemunhas que podem ser inquiridas no procedimento comum ordinário¹⁰.

Na defesa prévia, se busca a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, assim como na resposta à acusação, conforme visto no tópico 4.1.

9. Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Conforme previsão do Art. 401 do Código de Processo Penal.

4.3. ESTRUTURAÇÃO DOS TÓPICOS

☰ Recomenda-se que se estruture a petição da seguinte forma:

1. Após o endereçamento e a qualificação, abra um tópico preliminar para fundamentar a tempestividade, o cabimento e exigir respeito às prerrogativas da Defensoria Pública.
2. Em seguida, ainda em sede preliminar, indique alguma nulidade porventura existente no enunciado da questão (exemplo: nulidade da citação).
3. No mérito, analise a possibilidade de requerer a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Nesse momento, é essencial analisar os arts. 395 e 397 do CPP.
4. Em seguida, é necessário indicar as provas a serem produzidas, a exemplo de perícias que devam ser realizadas ou de testemunhas que devam ser ouvidas.
5. Por fim, encerra-se a peça com o tópico dos pedidos, compilando tudo que fora trazido ao longo da petição.

4.4. MODELOS

AO EGRÉGIO JUÍZO DA ___ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE _____

Processo nº _____

_____, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública, com dispensa de mandato, nos termos do art. 128, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, com fulcro no art. 396 do Código de Processo Penal – CPP, pelos motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

(...)

II – DO DIREITO

Fundamentação de acordo com os elementos do caso concreto, buscando a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, nos termos dos arts. 395 e 397 do

CPP. Caso não existam hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, poderá a defesa se reservar a analisar o mérito apenas nas alegações finais.

III – DOS PEDIDOS

Local e data.

Rodrigo Augusto Costa de Oliveira Santos
Defensor Público

AO EGRÉGIO JUÍZO DA ___ VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE _____

Processo n° _____

_____, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública, com dispensa de mandato, nos termos do art. 128, inciso XI, da Lei Complementar n° 80/94, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, com fulcro no art. 55 da Lei 11.343/2006, pelos motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

(...)

II – DO DIREITO

Na defesa prévia, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

III – DOS PEDIDOS

Local e data.

Rodrigo Augusto Costa de Oliveira Santos
Defensor Público

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

8.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os recursos extraordinários (*lato sensu*), ou, ainda, recursos excepcionais, são dirigidos aos Tribunais Superiores e não objetivam questionar a justiça da decisão, mas combater uma decisão contrária à Constituição Federal e às leis federais, objetivando segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais.

Nos recursos excepcionais, é necessário o preenchimento de uma série de requisitos estabelecidos constitucionalmente e legalmente, não bastando a mera irresignação do recorrente.

Além dos requisitos de praxe de todos os recursos, como tempestividade, preparo e legitimidade, os recursos excepcionais possuem requisitos específicos, quais sejam: a) esgotamento dos recursos nas vias ordinárias; b) insurgência contra decisão de única ou última instância; c) não rediscuta matéria de fato; d) Prequestionamento anterior da matéria.

Quanto ao primeiro requisito, a saber, esgotamento da instância ordinária, significa que se ainda for possível a interposição de um recurso ordinário, não será admitida a interposição de RE ou REsp. Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

Súmula 281 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Por sua vez, o enfrentamento de decisão de única ou última instância significa que não é possível “pular” uma instância. Essa exigência é expressa na Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

Muita atenção! Observe que, quanto ao recurso extraordinário, a Constituição apresenta apenas a exigência de que a causa seja decidida em única ou última instância. Por outro lado, quanto ao recurso especial, também se exige que a decisão ocorra nos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Em razão dessa exigência que existe no recurso especial, mas não existe no recurso extraordinário, decorre uma consequência relevante na seara penal, qual seja, **contra acórdão proferido por turma recursal é cabível recurso extraordinário, mas não recurso especial.**

Impede-se, ainda, que o recurso excepcional rediscuta matéria fática, apenas jurídica. Estes recursos possuem fundamentação vinculada, devendo ser fundamentados nas hipóteses previstas no arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, relacionados à segurança jurídica e uniformidade da interpretação da CF e das leis federais.

Por fim, é necessário ter havido prequestionamento anterior da matéria. Não será possível discutir, pela primeira vez, uma matéria em RE ou REsp, pois exige-se que a causa já tenha sido decidida anteriormente.

É importante lembrar a previsão do art. 941, §3º, do CPC, que superou a Súmula 320 do STJ ao estabelecer que se considera prequestionada a matéria mesmo que ela tenha sido tratada apenas no voto vencido.

Art. 941. § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Súmula 320 do STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. – SUPERADA PELO NCPC.

Pode ocorrer de mesmo o interessado tendo aduzido a matéria nas suas alegações, as instâncias ordinárias não se manifestarem em relação a esta matéria. Se isto ocorrer, deverão ser apresentados embargos de declaração para que a omissão seja suprida e, assim, a matéria seja prequestionada.

E se, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, o órgão julgador não enfrentar a matéria que o interessado deseja prequestionar? Aplica-se o art. 1.025 do CPC, sendo considerada prequestionada a matéria:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Havendo interposição tanto de RE como de Resp, AMBOS os recursos serão remetidos ao STJ. Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. Contudo, caso o relator do recurso especial no STJ entenda prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal. Mas o relator do recurso extraordinário no STF poderá discordar sobre a prejudicialidade definida pelo relator do STJ, então irá rejeitar a prejudicialidade, devolvendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

As hipóteses de Recurso Extraordinário se encontram no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 102. (...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

As hipóteses de recurso especial estão no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 105. (...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em matéria penal, é importante lembrar do entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como substitutivo de Recurso Especial ou Extraordinário, não obstante, em caso de flagrante ilegalidade, a ordem seja concedida de ofício. Assim, havendo uma situação de prova em que cabe, em tese, recurso excepcional, deve se priorizar a sua redação, em detrimento de HC, visto que esta última possibilidade pode não ser aceita pela banca examinadora.

Vejamos, agora, modelos de ambos os recursos:

8.2. MODELOS

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO _____

RECURSO ESPECIAL

Proc. nº

_____, já devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente na presença de Vossa Excelência, por intermédio do Defensor Público subscrito, não tendo se conformado com o v. Acórdão de fls. _____, interpor RECURSO ESPECIAL, com fulcro no Art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, c/c art. 1.029 e seguintes do CPC, nos termos das razões em anexo.

Recebida e autuada esta, com as razões em anexo, requer seja recebido e processado o presente Recurso Especial e encaminhado, com as inclusas razões, ao Superior Tribunal de Justiça, para fins de conhecimento e julgamento do recurso.

N. Termos

P. Deferimento.

Local e data.

Defensor Público

**EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) MINISTROS (AS) DO COLEN-
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL****Proc. nº****Recorrente:****DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE****TEMPESTIVIDADE**

Fundamentar a tempestividade de acordo com os elementos do caso concreto.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Fundamentar o cabimento de acordo com os elementos do caso concreto.

DO PREQUESTIONAMENTO

Fundamentar o prequestionamento de acordo com os elementos do caso concreto.

DOS FATOS E DO DIREITO**DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto requer o conhecimento e provimento do presente RECURSO ESPECIAL, de modo que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, III, "a" da Carta Magna, reconheça.

Solicita ainda, a intimação pessoal da Defensora Pública responsável, nos termos da lei, do dia e hora da Sessão de Julgamento do presente Recurso Especial, para, querendo, realizar Sustentação Oral.

N. Termos

P. Deferimento.

Local e data.
Defensor Público

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO _____
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Proc. nº

_____, já devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente na presença de Vossa Excelência, por intermédio do Defensor Público subscrito, não tendo se conformado com o v. Acórdão de fls. _____, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no Art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, c/c art. 1.029 e seguintes do CPC, nos termos das razões em anexo.

Recebida e atuada esta, com as razões em anexo, requer seja recebido e processado o presente Recurso Extraordinário e encaminhado, com as inclusas razões, ao Supremo Tribunal Federal, para fins de conhecimento e julgamento do recurso.

N. Termos

P. Deferimento.

Local e data.

Defensor Público

EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) MINISTROS (AS) DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Proc. nº

Recorrente:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

Fundamentar a tempestividade de acordo com os elementos do caso concreto.

DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Fundamentar o cabimento de acordo com os elementos do caso concreto.

DO PREQUESTIONAMENTO

Fundamentar o prequestionamento de acordo com os elementos do caso concreto.

DOS FATOS E DO DIREITO**DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto requer o conhecimento e provimento do presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, de modo que esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 103, III, "a" da Carta Magna, reconheça.

Solicita ainda, a intimação pessoal da Defensora Pública responsável, nos termos da lei, do dia e hora da Sessão de Julgamento do presente Recurso Extraordinário, para, querendo, realizar Sustentação Oral.

N. Termos

P. Deferimento.

Local e data.

Defensor Público